



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

Conselho Pleno

Resolução Nº.....003...../2011
8ª Sessão Plenária de 13 de dezembro de 2010.
Processo de Recurso Especial Nº: 1/4428/2005
Auto de Infração Nº: 2/200517105
Recorrente: B. F. TRANSPORTES LTDA.
Recorrido: ESTADO DO CEARÁ.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ICMS - Transporte de mercadoria acobertada com documento sem o selo fiscal de trânsito. Recurso Especial conhecido pelo Conselho Pleno, após ser admitido pela Presidência do CRT, de acordo com os pressupostos estabelecidos nos artigos 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732/97. Reformada a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT, para **NULIDADE** processual, em face de cerceamento a espontaneidade, de acordo com as circunstâncias fáticas constantes nos autos. Decisão unânime e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial: *“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Durante Blitz realizada no Posto Fiscal Edson Ramalho, constatamos o transporte de 04 veículos Land Rover modelo LRB L359N I/ Freelander 5DR 25L acompanhadas pelas NF's 1937, 1940, 1939, 1938, sem a devida selagem e sem o devido pagamento do imposto, motivo do presente AI”*.

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade prevista no artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 2005.17105, Informações Complementares, cópias das Notas Fiscais, Conhecimento de Transporte, Chec-List de vistoria de Veículo e AR.

O autuado, através dos advogados legalmente constituídos, impugna o feito fiscal pedindo a improcedência do lançamento.

O processo foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância.

Cientificado da decisão singular, interpõe Recurso Voluntário requerendo a Improcedência do lançamento, arguindo, resumidamente:

1 – que a autuação não pode prosperar. A blitz fora realizada em frente ao Posto Fiscal Edson Ramalho, **não permitindo ao motorista que estacionasse e apresentasse espontaneamente os documentos fiscais para oposição do selo fiscal de trânsito;**

2 – que o trajeto escolhido pelo motorista (Bahia – Mossoró – Baraúna – Russas – BR 116) não havia Posto Fiscal de Fronteira. Além disso, a Célula de Fiscalização da SEFAZ em Russas encontrava-se fechada, no momento de sua chegada, domingo - 25/09/2005 e no momento de sua saída, madrugada de segunda-feira – 26/09/2005.

3 – que os fatos narrados podem ser comprovados através dos seguintes documentos: Passe Fiscal emitido em 24/09/2005 pelo Posto Fiscal de Carau - RN e Baixa de Passe Fiscal, emitido em 25/09/2005, pelo Posto Fiscal de Baraúna - RN, documento de identidade do motorista e comprovante de residência do mesmo em Russas.

4 – que se a blitz tivesse sido realizada em outro local, a autuação não poderia ter ocorrido, tratando-se de um domingo e a carga transportada estava com o imposto recolhido na fonte, além disso, veículos são licenciados no DETRAN com a nota fiscal selada.



O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, com base nos artigos 157 e 158 do RICMS, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância.

A Segunda Câmara de Julgamento do CRT, em sessão ordinária de 11/09/2009, julgou PROCEDENTE a autuação, nos termos propostos pelo parecer da douta procuradoria Geral do Estado, conforme Resolução nº 061/10 (fls.77 a 86).

Em tempo hábil, o contribuinte interpôs Recurso Especial visando reformar decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Conselho, anexando decisões divergentes sobre a mesma matéria (Resoluções nº 604/2004 e 228/2005 da 1ª Câmara e Resolução nº 377/2005 das 2ª Câmara). fls. 94 a 101.

O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, em exercício, mediante despacho de nº 48/2010, defere o pedido de Recurso Especial, diante dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação (fls 124 a 128).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo de Recurso Especial interposto contra decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 11/09/2009, quando decidiu pela procedência da autuação fiscal, sendo afastada a preliminar de nulidade por cerceamento à espontaneidade para a selagem das notas fiscais objeto da autuação.

O Auto de Infração impugnado trata de documento fiscal sem aposição do selo de trânsito, tendo sido atribuído a penalidade prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. A infração foi detectada durante Blitz realizada no Posto Fiscal Edson Ramalho.

A recorrente apresenta as resoluções nºs: 604/2004, 228/2005 e 377/2005 como paradigmas de divergências. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, a Presidência do Conselho de Recursos Tributário, por meio de despacho fundamentado, decidiu pelo deferimento do recurso especial, fls. 124 a 128, nos termos do Decreto nº 28.268/2006.

Observando as fundamentações das resoluções paradigmas, verifica-se que as decisões relativas à acusação de ausência de selo fiscal de trânsito foram proferidas de acordo com as circunstâncias fáticas que envolvem cada situação.



A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, com o objetivo de estabelecer um maior controle nas operações interestaduais, instituiu o selo fiscal de autenticidade e o selo de trânsito, através da Lei n°. 11.961/92. Com esta determinação legal, a aposição do selo de trânsito, pelos postos fiscais de fronteira ou equivalentes, tomou-se obrigatória como validação das operações de entradas e saídas interestaduais de mercadorias e ou serviços, controladas através do Sistema Informatizado denominado "cometa".

O Regulamento do ICMS estabelece em seus artigos 157 e 158: *In Verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o auditor noticiou as folhas 03 dos autos que a autuada adentrou no Estado do Ceará por rota não usual, desviando do posto fiscal de fronteira, entretanto, **foi abordado pelos capatazes do Posto Fiscal que realizam blitz diariamente, constatando que as notas fiscais apresentadas não haviam sido seladas.** Informa, ainda, que as mercadorias transportadas são sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, cujo imposto estava destacado no referido documento fiscal.

Em sua defesa, a autuada assegura que não foi possível a selagem das notas fiscais em momento anterior, ou seja, na fronteira do Estado do Ceará ou quando da passagem do caminhão transportador pelos núcleos de fiscalização, pelo fato de no trajeto percorrido não existir posto de fronteira e em virtude do horário de permanência do veículo a cidade de Russas, o núcleo de execução estaria fechado.

Afirma, ainda, que por ter sido alvo de blitz em frente ao Posto Fiscal Edson Ramalho, impediu de apresentar os documentos fiscais para selagem, o que configura cerceamento ao direito da recorrente de espontaneamente apresentar os referidos documentos fiscais.



O Recorrente colaciona a resolução paradigma nº 604/2004 da 1ª Câmara do CRT de 14 de setembro de 2004, que considerou que existiu o cerceamento ao direito a espontaneidade, ao considerar plausível a rota utilizada pelo autuado.

No presente caso, o transportador realizou o seguinte trajeto: (Bahia – Mossoró – Baraúna – Russas – BR 116). É de conhecimento que não há Posto Fiscal de Fronteira, entre as divisas do Rio Grande do Norte (Baraúna) e Ceará (Russas) e o primeiro Posto Fiscal entre Russas e Fortaleza é o Posto Fiscal Edson Ramalho.

Outro fato que deve ser levado em consideração é que o dia 25 de setembro de 2005 foi um dia de domingo, portanto, sem expediente no Cexat - em Russas.

Cabe destacar que o procedimento de Blitz é recomendável para uma área além da frontal ou lateral do posto fiscal, evitando-se o argumento que se traduz em cerceamento ao direito a espontaneidade de providências que o contribuinte poderia requerer com vistas à regularidade fiscal.

Reforçando tal entendimento, o Parecer nº 287/94- DETRI/SEFAZ afastou a imputação fiscal e considera denúncia espontânea, o pedido de aposição de selo fiscal de trânsito mesmo fora dos prazos e forma regulamentar, antes de qualquer providência fiscal. A falta de aposição de selo fiscal de trânsito pelo posto de fronteira, hoje materializada na capital pelo CEFIT, não constituirá infração quando não for ultimada em local e momentos próprios, mas requerida espontaneamente, ainda que em local e momento diversos, devendo o órgão fazendário que não puder dar cumprimento ao pedido, prosseguir em diligência necessária ao atendimento da pretensão.

Observa-se pelas provas acostadas em sua defesa que não havia nenhuma intenção de infringir a norma tributária. O agente fiscal informa, ainda, que as mercadorias transportadas (veículos) são sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária e cujo imposto estava destacado no referido documento fiscal. Portanto, não trazendo nenhum prejuízo aos cofres do Estado.

Diante destas considerações, voto no sentido que se conheça do RECURSO ESPECIAL, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, decidindo pela NULIDADE processual, em face de cerceamento a espontaneidade, de acordo com as circunstâncias fáticas constantes nos autos, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




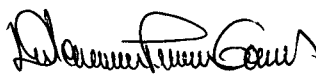
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **B. F. TRANSPORTES LTDA** e recorrido: **ESTADO DO CEARÁ**.

O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, decidindo pela **NULIDADE** processual, em face de cerceamento a espontaneidade, de acordo com as circunstâncias fáticas constantes nos autos, nos termos do voto do relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

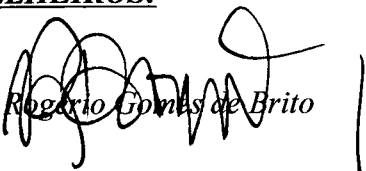
SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...^{1º} de ~~junho~~ **FEVEREIRO** de 2011.



Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

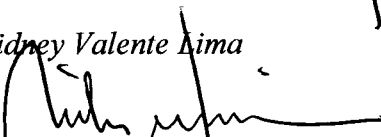

Dulcimeire Pereira Gomes
1ª VICE-PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
2º VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIROS:

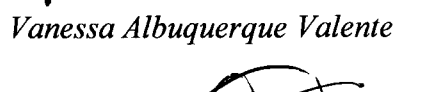

Alfredo Rogério Gomes de Brito


Camila Borges Duarte


José Sidney Valente Lima


Janine Gonçalves Feitosa


Abílio Francisco de Lima



Vanessa Albuquerque Valente

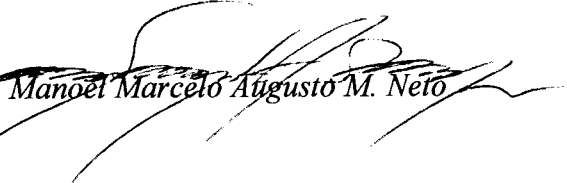

Ana Maria Martins Timbó Holanda


Cícero Roger Macedo Gonçalves


Aderbalina Fernandes Scipião


Francisco José de Oliveira Silva


Silvana Carvalho Lima Petelinkar


Manoel Marcelo Augusto M. Neto

Processo 1/4428/2005
AI 2/2005-17105


Marcos Antonio Brasil


Sebastião Almeida Araújo


Samuel Aragão Silva


João Carlos Monteiro Moreira

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

